



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.140 - RS (2013/0387949-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO CORRÊA PESCE
ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* decidiu que o agravado logrou comprovar os requisitos para a concessão do benefício. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto impugnado, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.140 - RS (2013/0387949-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO CORRÊA PESCE
ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 734-736, e-STJ) que negou seguimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma:

Trata-se de **matéria eminentemente jurídica**, não se exigindo o reexame do conjunto fático-probatório. Isso porque todos os aspectos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia estão postos no v. acórdão do Tribunal de origem, qual seja, o fato do autor ser contribuinte individual (profissional autônomo) (fl. 196, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.140 - RS (2013/0387949-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignei no *decisum*, não há como analisar a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recorrente nem sequer opôs Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*.

Ademais, em relação ao reconhecimento da atividade especial, a Corte regional consignou (fls. 691-694, e-STJ):

Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado:

Período: 12-01-1981 a 28-04-1995.

Empresa: CPEE - Correa Pesce Engenharia Ltda. (empresa de propriedade do demandante).

Categoria Profissional: Engenheiro Eletricista.

Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (engenheiro eletricista).

Provas: Acervo Técnico Profissional, fornecido pelo CREA/RS, demonstrando que o autor foi responsável por diversas obras de eletrificação no interregno de 1981 a 1999 (Evento 8 - PROCADM2 a PROCADM6); Carteira de Inspetor do CREA/RS, na qual ele foi qualificado como engenheiro eletricista (Evento 30 - RG1); Declarações e Atestados referentes aos serviços prestados pela empresa do demandante, no intervalo compreendido entre 1986 e 1999 (Evento 30); Inquirição de Testemunhas (Evento 27); entre outros.

Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua categoria profissional: engenheiro eletricista.

(...)

Diante dessas considerações, o tempo de serviço sujeito a condições nocivas à saúde, prestado pela parte autora na condição de contribuinte individual, deve ser reconhecido como especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Qualquer conclusão em sentido contrário do que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do agravado, demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

(...) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA (...) MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - (...)

1. *A acolhida da pretensão do recorrente no sentido de que não teriam sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pugnada demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

(...)

(AgRg no REsp 1308059/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR IDADE. (...) SÚMULA 7/STJ.

1. *Acolher a pretensão do recorrente de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria é tarefa que demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.*

(...)

(EDcl no AREsp 343.828/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013, grifei).

PREVIDENCIÁRIO (...) LABOR URBANO. LABOR ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. (...)

1. *Rever a conclusão do Tribunal de origem, na espécie, quanto à comprovação do tempo de serviço, especialidade do labor e a condição de contribuinte individual, implica em reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que, na via especial, é vedado a teor da Súmula n. 7/STJ.*

(...)

(AgRg no AREsp 34262/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2012, grifei).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0387949-8

**AgRg no
REsp 1.420.140 / RS**

Números Origem: 50038240620104047105 RS-50038240620104047105

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : CARLOS HUMBERTO CORRÊA PESCE
ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : CARLOS HUMBERTO CORRÊA PESCE
ADVOGADO : ALCESTE JOÃO THEOBALD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.